



## Diretrizes do SADC para dinheiro móvel

31 de março de 2016



Este relatório é uma versão reformatada das Diretrizes de Dinheiro Móvel aprovadas pelo SADC e concebidas para o CCBG SADC em março de 2016.

## NOTAS PARA O LEITOR

Por favor, tome em atenção as seguintes notas formatação para facilitar a leitura deste documento:

- Salvo exceções, todo o texto inserido em caixas e tabelas é para fins de contextualização. Incluindo informações provenientes de pesquisas realizadas e de comentários dos participantes do Dinheiro Móvel da SADC como Bancos Comerciais, Operadores de Redes Móveis e outros idênticos.
- Todas as diretrizes estão em *itálico*.
- Todos os capítulos começam numa nova página.
- Todas as palavras definidas começam com letras Maiúsculas.

## 1. Introdução

O FIP (Protocolo de Finanças e Investimento) na região da Comunidade de Desenvolvimento da África do Sul (SADC) continua a ser instrumento chave para facilitar a integração financeira regional e o objetivo é tornar a região da SADC um destino atrativo para investimento estrangeiro direto e investimento regional. O Anexo 6 da FIP centra-se particularmente na cooperação e coordenação entre os Bancos Centrais sobre o pagamento, sistemas de compensação e liquidação com o objetivo de convergir esses sistemas de pagamento. Uma revisão foi encomendada pelos sub-comités jurídicos e de pagamentos da Delegação de Governadores do Banco Central da SADC (CCBG) em 2013/14 para avaliar as leis, regulamentos, diretrizes, diretrizes circulares e notas de orientação diretamente aplicáveis ao Sistema Nacional de Pagamento em cada um dos 15 países da SADC. Ademais, a revisão destacou que os instrumentos estatutários que regulam o Dinheiro Móvel nos vários países da SADC foram significativamente diferentes em relação em respeito, entre outros, para: a compreensão e definição de Dinheiro Móvel; se o Dinheiro Móvel constitui a tomada de depósito ou não; condições de autorização; capital inicial, fundos próprios e requisitos de salvaguarda, etc.

Recomendações da revisão e, adotadas pelos sub-comités jurídicos e de pagamentos do CCBG, foram realizados a fim de apoiar os Bancos Centrais na SADC a adotarem uma estratégia consolidada para o Dinheiro Móvel de modo a que seja realizado um estudo aprofundado sobre o conceito de Dinheiro Móvel na SADC, que deve culminar na elaboração de uma minuta de Diretrizes para Dinheiro Móvel na região da SADC.

As Diretrizes para o Dinheiro Móvel procuram fornecer:

1. Os princípios que seriam a linha de orientação a ser considerada pelo Banco Central na formulação ou alteração das Diretrizes específicas para o Dinheiro Móvel no seu país.
2. Clareza sobre o ecossistema do Dinheiro Móvel e os componentes dentro deste ecossistema que requerem ser expostos e, que têm sido assunto de debate com diferentes resultados em diversas jurisdições nacionais.

### 3. Objectivos das Diretrizes

O Dinheiro Móvel tem evoluído para um bem utilitário que faculta maioritariamente serviços financeiros à população não-bancária. O seu sucesso em certos mercados emergentes e países com estruturas bancárias não sofisticadas tem sido singular. O objetivo do projeto é de desenvolver as Diretrizes para o Dinheiro Móvel de forma a apoiar os Estados Membros da SADC com princípios de conciliação das suas estruturas legais e regulamentares para o Dinheiro Móvel, como suporte de uma maior inclusão financeira e do desenvolvimento do mercado na região da SADC.

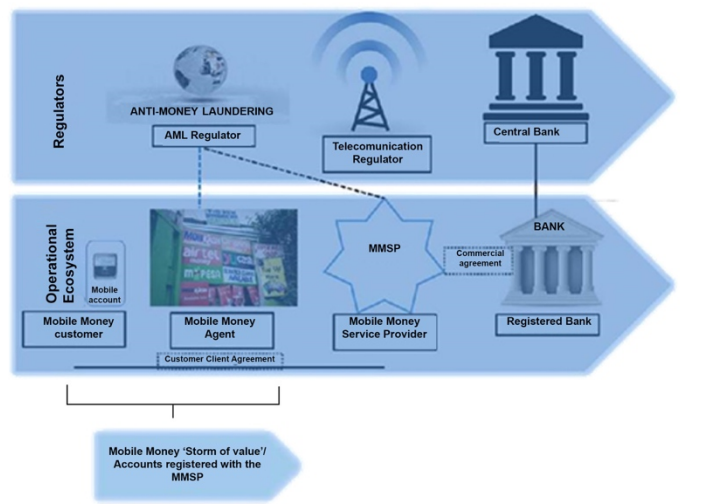
Os objectivos destas Diretrizes para Dinheiro Móvel da SADC são, portanto, as seguintes:

- 2.1. Fornecer orientação sobre as estratégias regulatórias necessárias para criar um ambiente favorável para que o Dinheiro Móvel possa atingir seu potencial máximo no mercado.
- 2.2. Gerar clareza sobre o ecossistema do Dinheiro Móvel e o papel dos promotores que apoiam o desenvolvimento destes regulamentos e estruturas.
- 2.3. Esclarecer as questões mais controversas dentro do ecossistema e, as soluções vigentes para essas mesmas questões.
- 2.4. A definição de padrões técnicos e operacionais comuns para a adoção e possível implementação por parte de Bancos Centrais, Agências Reguladoras de Telecomunicações e *stakeholders* (as partes interessadas) de Dinheiro Móvel parte da cadeia de valor de Dinheiro Móvel dentro dos respetivos Estados-Membros da SADC.
- 2.5. Disponibilizar um mecanismo que oferecerá oportunidades de colaboração entre os diversos *stakeholders* que fazem parte da cadeia de valor de Dinheiro Móvel para uma participação por entre os Estados Membros da SADC.
- 2.6. Providenciar mecanismos para a interoperabilidade nacional e regional via um regulamento harmonizado e apoiado em princípios similares.

### 3. ECOSSISTEMA DO DINHEIRO MÓVEL

O ecossistema do Dinheiro Móvel consiste nas várias partes interessadas que, incluem o cliente do Dinheiro Móvel, os fornecedores de serviços e os vários reguladores. Quando nos referimos ao ecossistema ou às partes interessadas, referimo-nos às partes abaixo na imagem:

FIGURE 3.1: *Ecossistema do Dinheiro Móvel*



Reguladores:

1. Prevenção à Lavagem Dinheiro [ Regulador AML /PLD]
2. Regulador de Telecomunicações
3. Banco Central

Ecossistema Operacional:

1. Dinheiro Móvel / Cliente > (conta móvel)
2. Dinheiro Móvel /Agente > (contrato de cliente)
3. FSDM > Dinheiro Móvel / Prestador de Serviço
4. Acordo Comercial
5. Banco > Banco Registrado

Dinheiro Móvel “tempestade de valor” / Contas registadas com o FSDM.

#### 3.1 O Cliente do Dinheiro Móvel

O cliente do Dinheiro Móvel é a pessoa/ entidade que abre uma loja de valor Dinheiro Móvel (referido como uma conta de Dinheiro Móvel, intercambiavelmente) e é identificado como o titular da conta de Dinheiro Móvel. O cliente está no controlo da loja de valor do Dinheiro Móvel e efetua as transações na loja de valor do Dinheiro Móvel.

### 3.2 O Agente do Dinheiro Móvel

Os agentes são geralmente pontos de serviço formal ou informal nos quais os clientes do Dinheiro Móvel têm acesso a serviços do Dinheiro Móvel, como a recepção de dinheiro, levantamentos em numerário e, pagamentos de serviços e produtos. Os agentes não possuem uma relação contratual directa com o cliente do Dinheiro Móvel. Na maioria das jurisdições, o sucesso do Dinheiro Móvel depende da rede de agentes não convencionais para a distribuição e prestação de serviços aos clientes do Dinheiro Móvel da "última milha" ("*last mille*"). Nesse sentido, os Agentes são definidos como pessoas ou entidades terceiras que foram nomeadas como agentes pelo Fornecedor de Serviços de Dinheiro Móvel (FSDM) para facultar serviços do Dinheiro Móvel em nome do FSDM.

### 3.3 Fornecedor de Serviços de Dinheiro Móvel

Esta é a entidade que imite o Dinheiro Móvel, fornece Serviços de Dinheiro Móvel e geralmente é licenciada pelo Banco Central. Num esforço de diferenciar as atividades de um fornecedor de Dinheiro Móvel de outros prestadores de serviços financeiros, e para permitir uma regulamentação eficaz das atividades do Dinheiro Móvel, a maioria dos mercados na SADC, optou por criar uma entidade especial licenciada a ser autorizada e licenciada pelo Banco Central para emitir Dinheiro Móvel e, para fornecer Serviços de Dinheiro Móvel.

Um Fornecedor de Serviços de Dinheiro Móvel (FSDM) é devidamente definido como uma entidade licenciada pelo respectivo Banco Central para emitir Dinheiro Móvel e fornecer Serviços do Dinheiro Móvel.

### 3.4 O Banco

Os Bancos desempenham uma pluralidade de funções dentro do ecossistema do Dinheiro Móvel:

- 3.4.1 O banco disponibiliza as facilidades bancárias regulamentadas onde o dinheiro recebido pelo o FSDM é depositado, em nome dos clientes do Dinheiro Móvel. Os fundos dos clientes do Dinheiro Móvel são mantidos na "Conta Confiável". Neste sentido, o banco é patrocinador dos Fornecedores de Serviços de Dinheiro Móvel. O banco não possui uma relação contratual directa com clientes do Dinheiro Móvel. A relação directa é entre o Cliente e o Fornecedor de Serviços de Dinheiro Móvel.



3.4.2 Na maioria das circunstâncias o banco é um participante direto no que respeita à compensação e liquidação, conseqüentemente apura e líquida as obrigações de pagamento do FSDM.

3.4.3 banco pode ser um emissor do Dinheiro Móvel, regulamentado como um FSDM.

### 3.5 Os Reguladores

#### 3.5.1 Banco Central

Regulariza as atividades financeiras e é responsável pela estabilidade financeira dos países sob a sua jurisdição.

#### 3.5.2 Regulador de Telecomunicações

Regulamenta e emite as licenças de telecomunicações nacionais para os ORM (Operadores de Rede Móvel).

#### 3.5.3 Reguladores da Integridade Financeira

Regulador nacional competente para adotar e implementar regulamentos referentes às disposições de Prevenção à Lavagem Dinheiro (PLD/ AML) e Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT) relacionadas com os requisitos da de devida diligência do cliente.



## 4. DEFINIÇÕES

Os seguintes termos deverão possuir os significados abaixo descritos:

- 4.1. **Agentes** – sujeitos ou entidades terceiras que tenham sido nomeados como agentes pelo FSDM para fornecer serviços de Dinheiro Móvel em nome do FSDM;
- 4.2. **Banco Central** – o banco central de um Estado Membro do SADC estabelecido de acordo com as leis desse Estado Membro da SADC;
- 4.3. **ORM** – operador de rede móvel licenciado pelo respectivo operador de telecomunicações do Estado Membro do SADC, para fornecer comunicações de voz e de dados sem-fio (wireless) para os seus usuários signatários.
- 4.4. **Dinheiro Móvel [Mobile Money]** – representação eletrônica da moeda convencional, cujo valor é equivalente à moeda oficial do Estado-Membro da SADC que emite a licença, que pode ser transferível, resgatável em numerário e é um meio de pagamento usualmente aceite;

A distinção entre Dinheiro Móvel e Eletrônico (E-Money) tem sido alvo de discussão. O avanço da tecnologia e a fusão de diversos mecanismos de pagamento levaram ao pensamento de que as definições para dinheiro móvel e/ou electrónico que não devem focar no “canal de acesso” ou no “produto” mas sim, na definição da atividade associada. Uma análise dos Estados Membros da SADC revela que a maioria dos estados usa o conceito de dinheiro móvel e eletrônico de forma intercambiável. Nesse sentido, e para fins deste projeto, definimos apenas Dinheiro Móvel, que após um estudo mais detalhado, será visível que este incorpora recursos do Dinheiro Eletrônico (E-Money).

- Esta definição procura definir as atividades associadas:
  - É uma representação eletrônica do dinheiro depositado;
  - O valor está ao mesmo nível da moeda convencional – quaisquer outros esquemas, como programas de recompensa / moeda criptográfica, são excluídos, pois não estão no mesmo nível da moeda.
  - É possível transferir, recuperar em dinheiro e é aceite como meio de pagamento.

- 4.5. **Fornecedor de Serviços de Dinheiro Móvel (FSDM)** – entidade licenciada pelo respectivo Banco Central para a emissão de Dinheiro Móvel e fornecimento de Serviços de Dinheiro Móvel.
- 4.6. **Serviços de Dinheiro Móvel** – serviços fornecidos pelo FSDM para apoiar a utilidade do Dinheiro Móvel pelo consumidor. Isto inclui, entre outros, o reembolso, o resgate em numerário em diversos canais e serviços de pagamento móvel, como de pessoa para pessoa, empresa para indivíduo e de governo para indivíduo.
- 4.7. **SADC** – acrónimo inglês para Comunidades de Desenvolvimento da África Austral;
- 4.8. **Estado Membro da SADC** – um país que é membro da SADC;
- 4.9. **Diretrizes para Dinheiro Móvel da SADC** – as diretrizes sobre Dinheiro Móvel da SADC, estabelecidas neste documento e adotadas pelo Comité de Governadores dos Bancos Centrais no CCBG da SADC; e
- 4.10. **Conta Fiduciária** – é uma conta bancária que detém fundos recebidos de clientes do Dinheiro Móvel, e que é mantida como conta fiduciária ou em capacidade fiduciária em nome de clientes do Dinheiro Móvel (poder também ser denominada como Conta de Custódia ou Conta de Garantia “conta-caução”)
- 4.11. **KYC** – acrónimo inglês “Know Your Customer” que significa ou “Conheça seu Cliente”;
- 4.12. **E-Money / Electronic Money** - Electronic money refers to money that exists in banking computer systems that may be used to facilitate electronic transactions. Although its value is backed by fiat currency and may, therefore, be exchanged into a physical, tangible form

## 5. GUIA DE PRINCÍPIOS

Ao considerar a adoção e /ou a implementação destas Diretrizes de Dinheiro Móvel da SADC, os seguintes princípios devem ser tomados em consideração:

- 5.1. O Banco Central é a única autoridade reguladora com poderes de regular o fornecimento de Dinheiro Móvel na sua jurisdição.
- 5.2. Os reguladores de telecomunicações é parte crítica e essencial *stakeholder* na prestação dos Serviços de Dinheiro Móvel. Os reguladores de telecomunicações devem ser consultados durante o elaboração da estrutura reguladora do Dinheiro Móvel.
- 5.3. O FSDM é a única entidade licenciada pelo Banco Central para fornecer Serviços de Dinheiro Móvel.
- 5.4. O regulador de inteligência financeira/ integridade financeira deve ser consultado em relação à PLD ou CFT e às disposições aplicáveis para transações específicas de Dinheiro Móvel, o FSDM deve cumprir as normas do PLD, conforme orientado pelo regulador de inteligência financeira/ integridade financeira.
- 5.5. As normas do Dinheiro Móvel devem ser adequadas para as condições do mercado nacional, levando em consideração a harmonização de objetivos e imperativos na região da SADC. Os objetivos e/ imperativos de regionalização da SADC são, entre muitos, os seguintes:
  - 5.5.1 A implementação de um sistema regional de compensação e de pagamento na SADC;
  - 5.5.2 A possibilidade de um Banco Central na SADC com uma única moeda da SADC;
  - 5.5.3 O Projeto de Remessa que continua a trabalhar com reguladores, operadores de transferência de dinheiro, bancos comerciais, e autoridades nacionais na região da SADC para garantir transparência e reduzir as taxas para remessas transfronteiriças. Neste processo, os reguladores devem estabelecer as regulamentações proporcionais que podem ser implementadas sem introduzir riscos desnecessários ao implementar tais medidas; e
  - 5.5.4 Requisitos mais amplos são necessários para a integração regional, que são discutidos nos vários subgrupos do CCBG que abordam diferentes áreas em

termos de responsabilidade na CCBG, por exemplo, Legal, Mercados Financeiros, Supervisão Bancária e Infraestruturas Tecnológicas.

## 6. AUTORIDADE DE LICENCIAMENTO DO BANCO CENTRAL

### 6.1. Diretrizes

6.1.1. *O Banco Central tem o poder de considerar todos pedidos de aplicação, que estejam em consonância com a estrutura legal e dentro da sua jurisdição para a emissão de Dinheiro Móvel. Deste modo, o Banco Central tem autoridade de:*

- 6.1.1.1 *Emitir uma licença FSDM;*
- 6.1.1.2 *Emitir carta de não objeção;*
- 6.1.1.3 *Recursar emissão de licença FSDM;*
- 6.1.1.4 *Altera e/ou modificar e/ou restituir uma licença FSDM já existente; e/ou*
- 6.1.1.5 *Se uma justificação plausível existe, cessar uma licença FSDM.*

## 7. REQUISITOS PARA LICENCIAMENTO DE UM FSDM

### 7.1 Diretrizes

- 7.1.1. Qualquer entidade, incluindo bancos, que pretenda oferecer Serviços de Dinheiro Móvel, tem que se candidatar ao Banco Central para uma licença FSDM. O Banco Central deve delinear o formulário de aplicação para a licença do FSDM.
- 7.1.2. A entidade aplicante deve submeter simultaneamente com a sua candidatura ao Banco Central os seguintes documentos (em adição a outros documentos que sejam especificados pelo Banco Central):
- 7.1.2.1 *Documentos de Registo da Empresa;*
  - 7.1.2.2 *Estruturas de Recursos Humanos e incluindo as possíveis competências dos diretores executivos da empresa;*
  - 7.1.2.3 *Plano detalhado de produtos e de negócio;*
  - 7.1.2.4 *Estrutura de Gestão de Riscos;*
  - 7.1.2.5 *Recursos das Tecnologias da Informação e Comunicação;*
  - 7.1.2.6 *Capacidade Operacionais;*
  - 7.1.2.7 *Capacidade e disponibilidade da rede do ORM;*
  - 7.1.2.8 *Rede de Agentes de distribuição (caso aplicável);*
  - 7.1.2.9 *Capacidade de cumprir requisitos de capital mínimos e contínuos;*
  - 7.1.2.10 *Acordos do nível de serviço, incluindo uma minuta do contrato previsto com os agentes;*
  - 7.1.2.11 *Capacidade de aptidão de auditoria interna e de auditores externos;*
  - 7.1.2.12 *A escritura fiduciária incluirá os nomes e os detalhes de contato dos administradores nomeados bem como outras informações de suporte necessárias; e o mandato operacional relativo às transações de contas administrativas, e*
  - 7.1.2.13 *E qualquer outra informação exigida pelo Banco Central.*

## 8. LICENÇAS FSDM

### 8.1 Diretrizes

- 8.1.1. Uma vez que o Banco Central aprove o pedido de licença FSDM, este deve emitir uma licença FSDM para o requerente. O Banco Central deve incluir todas as condições que considere impreteríveis pelo Banco Central no deferimento da licença FSDM.
- 8.1.2. Para pedidos rejeitados, o Banco Central deve estabelecer os procedimentos de recurso disponíveis para o requerente seguir, de modo a apelar à decisão do Banco Central.
- 8.1.3. Em relação ao licenciamento, o Banco Central também pode incluir disposições relacionadas com:
  - 8.1.3.1. A exibição da licença FSDM;
  - 8.1.3.2. A licença FSDM não deve ser transferível;
  - 8.1.3.3. Termos relativos ao cancelamento da Licença FSDM;
  - 8.1.3.4. No caso de uma licença FSDM ser cancelada, as condições sob as quais uma licença FSDM pode ser restabelecida; e
  - 8.1.3.5. Um possível registro de todos os FSDMs licenciados.

### 8.2 Licença FSDM

*Pode ser necessário que o FSDM tenha que renovar a licença FSDM a cada 5 anos.*



## 9. PROTECÇÃO DOS FUNDOS DOS CLIENTES

As medidas de protecção dos clientes implicam a salvaguarda dos seus fundos. Na maioria dos casos, os fundos dos clientes estão salvaguardados pela imposição de restrições à utilização dos fundos dos clientes pelo FSDM e do isolamento dos fundos de riscos institucionais. Além disso, o cliente deve ser protegido contra o caso de insolvência pelo FSDM. O risco dos clientes de Dinheiro Móvel perderem o seu dinheiro é geralmente mitigado se:

- i. Um requisito de capital inicial do FSDM combinado com capital permanente para assegurar um nível adequado de protecção dos consumidores e um funcionamento sólido e prudente do FSDM. A essência de manutenção de um capital mínimo é a protecção contra o risco de crédito e a insolvência associada.
- ii. 100% do dinheiro em numerário do Dinheiro Móvel, detido numa instituição totalmente e prudencialmente regulamentada, como um banco; a maioria dos Bancos Centrais exigem que o dinheiro em numerário seja detido num banco registado numa "Conta Fiduciária".
- iii. Fundos de clientes isolados dos fundos do emitente (através da Conta Fiduciária) e protegidos de créditos dos credores do emitente, protecção contra a insolvência. O isolamento dos fundos também protege contra o risco de crédito e a insolvência.
  - O requisito de capital inicial e contínuo é complementado pela vedação dos fundos ao abordar a protecção dos clientes, pelo que os Bancos Centrais devem estar cientes de que não devem estabelecer requisitos de capital rigorosos que possam restringir a participação do potencial FSDM.

### 9.1 Capital inicial e em curso (Requisitos Prudenciais)

#### 9.1.1 Contexto

<b>RDC</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• As instituições de dinheiro electrónico devem ter o capital social realizado em numerário (francos congolezes);</li><li>• (CDF) equivalente a 2.500.000 USD (dois milhões e quinhentos mil dólares americanos).</li></ul>
<b>Namíbia</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Requisito Inicial: N\$ 2.5 milhões;</li><li>• Requisito contínuo, a maior das quais:<ol style="list-style-type: none"><li>i. N\$2.5 milhões; ou</li></ol></li></ul>

	ii. 2% das responsabilidades monetárias electrónicas pendentes.
<b>Tanzânia</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de Licença Dois Milhões de Xelins;</li> <li>• Taxa de Renovação da Licença Dois milhões de Xelins;</li> <li>• Capital Mínimo Cinco Cem Milhões de Xelins.</li> </ul>
<b>Zâmbia</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Montante do capital não especificado;</li> <li>• O capital contínuo não deve ser superior a 2% do maior de: <ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ O montante actual dos seus passivos de moeda electrónica (e-money) em dívida no final do dia útil anterior, ou</li> </ul> </li> <li>• As media que advêm das obrigações do dinheiro electrónico.</li> </ul>

### 9.1.2 Diretrizes

9.1.2.1 *O Banco Central pode estabelecer o montante mínimo de capital a ser pago e mantido por um FSDM. O montante de capital mínimo será determinado pelo respectivo Banco Central, tendo em consideração as suas próprias condições ou as condições específicas do mercado.*

9.1.2.2 *Como orientação geral, o montante de capital contínuo pode ser o maior dos dois:*

9.1.2.2.1 *O capital mínimo estipulado; ou*

9.1.2.2.2 *2% das responsabilidades por Dinheiro Móvel pendentes.*

9.1.2.3 *Para efeitos de cálculo das "responsabilidades pelo Dinheiro Móvel pendentes", o FSDM deverá utilizar o maior dos seguintes valores:*

9.1.2.3.1 *As responsabilidades em dívida em Dinheiro Móvel no final do dia útil anterior; ou*

9.1.2.3.2 *A média das responsabilidades por Dinheiro Móvel em dívida nos últimos seis meses.*

9.1.2.4 *O Banco Central deve criar mecanismos que permitam ao Banco Central e ao FSDM acompanhar e calcular regularmente o montante de capital em curso necessário.*

## 9.2 Contas fiduciárias

### 9.2.1 Contextualização

A tendência global é a de o FSDM ter 100% do Dinheiro Móvel em circulação, detido em numerário, numa instituição totalmente regulamentada de forma prudencial, como é o caso de um banco. Os membros da SADC exigem actualmente que as FSDM detenham dinheiro em numerário num banco registado. O dinheiro é normalmente depositado numa conta bancária que é usualmente referida como "conta fiduciária", a conta fiduciária é apenas uma convenção de nomeação e não é um fiduciário legalmente regulamentado, como os que são operados por advogados e agentes imobiliários. É de salientar que, dependendo do sistema jurídico do país, é utilizado uma denominação diferente com um objectivo semelhante, tal como conta-caução ou conta de custódia. Uma Escritura de Fideicomisso (*Trust Deed*), com administradores, é geralmente exigido para supervisionar a gestão correcta da conta fiduciária. Os países da SADC adoptaram esta filosofia, sendo as convenções de denominação e as definições de tal conta pormenorizadas a abaixo:

País	Tipo de Conta	Cláusula de Proteção
Namíbia	Contas de fundos comuns	Os fundos de dinheiro electrónico (E-Money) recebidos de clientes e agentes devem ser reunidos e depositados em contas em uma ou mais instituições bancárias licenciadas da Namíbia. Os fundos comuns devem ser depositados em nome dos clientes e agentes do emitente do <i>e-money</i> . Os fundos comuns depositados num fundo fiduciário devem ser legalmente protegidos contra reclamações de credores em caso de falência.
Lesoto		Um emitente de Dinheiro Móvel deve depositar os fundos recolhidos em troca do Dinheiro Móvel emitido numa conta fiduciária que gere juros.
Malawi	Conta Fiduciária	Uma conta poupança num banco comercial sob o controlo dos administradores fiduciários.
Maurícias	Conta Fiduciária	Uma conta poupança num banco sob o controlo dos administradores fiduciários.
Tanzânia	Conta Especial	Uma conta aberta por um banco ou uma instituição financeira para depositar os fundos recebidos dos consumidores em troca de <i>e-money</i> emitida pelo banco a um valor equivalente.
Zâmbia	Conta de cobrança	Uma conta mantida para efeitos de recepção de fundos de clientes e agentes com o único objectivo de adquirir moeda electrónica para crédito a prazo na conta de depósito.

## 9.2.2 Diretrizes

9.2.2.1 *A FSDM deve abrir uma Conta Fiduciária, em conformidade com a sua escritura fiduciária, com o objectivo de deter fundos de clientes.*

9.2.2.2 *A Conta Fiduciária deve ser gerida de forma a demonstrar que a conta é fiduciária para que o cliente possa salvaguardar os seus fundos e deve ser separada das contas e fundos operacionais da FSDM.*

9.2.2.3 *De acordo com o modelo de negócio da FSDM e os requisitos do Banco Central, a Conta Fiduciária pode ser mantida num banco registado junto dos administradores fiduciários nomeados que supervisionam as atividades na Conta Fiduciária e/ou no Banco Central, tal como regulamentado pelo respectivo Banco Central.*

### 9.3 Juros na Conta Fiduciária

#### 9.3.1 Contexto

A "Conta Fiduciária" é uma conta bancária e, por conseguinte, vencerá juros. É necessário dar orientações sobre o pagamento de juros e sobre os beneficiários desses juros. Um FSDM não está envolvido na actividade de um banco, existe a opinião de que a acumulação de juros é característica de uma instituição que está envolvida na actividade de um banco; consequentemente, algumas jurisdições restringem os pagamentos de juros sobre o Dinheiro Móvel, num esforço para delimitar claramente entre a actividade bancária e Dinheiro Móvel. Este ponto de vista tem sido contrariada com base no facto de as actividades associadas à actividade de um banco serem frequentemente reservadas aos bancos regulamentados e licenciados de forma prudencial; os reguladores e os emitentes do FSDM estreitaram o argumento de que o FSDM se tornou regulamentada de forma prudencial. Por conseguinte, a acumulação de juros não deve ser restringida. A tendência decorrente na SADC tem sido a de que as contas fiduciárias ganham efectivamente juros, sendo a distribuição dos juros ganhos negociada e aprovada pelo Banco Central a pedido da FSDM, exemplos são:

País	Provisão
RDC	O dinheiro electrónico não vencerá juros nem qualquer outro benefício durante o período de tempo em que o portador detenha o dinheiro electrónico.
Lesoto	Um emitente de Dinheiro Móvel deve depositar os fundos recolhidos em troca de Dinheiro Móvel emitido numa conta fiduciária que vença juros.
Malawi	Os juros vencidos ou de outra forma acumulados nos saldos da conta fiduciária não devem beneficiar ou ser pagos à prestadora de Serviços de Pagamento Móvel.
Maurícias	Os juros obtidos ou de outra forma acumulados nos saldos da conta fiduciária devem ser reembolsados ao cliente na forma que o prestador de serviços considere adequada. Estes juros não devem reverter em benefício ou ser pagos à prestadora de Serviços de Pagamento Móvel.
Namíbia  Fundos Comuns – Contas Fiduciárias	Os fundos comuns só podem ser utilizados para financiar transacções de clientes e agentes, tais como resgates ou outras transacções que resultem numa redução líquida do valor dos saldos do dinheiro electrónico em circulação. Os emitentes de dinheiro electrónico estão autorizados a ganhar juros sobre fundos comuns. No entanto, os emitentes só podem retirar os juros obtidos (ou utilizar os juros para pagar comissões ou encargos relacionados com a administração da conta agregada) se o valor agregado remanescente dos fundos comuns for pelo menos igual a 100% do valor de todas as obrigações do dinheiro electrónico em circulação.

Tanzânia	<p>Os juros vencidos na conta fiduciária devem ser utilizados em benefício directo dos portadores do dinheiro electrónico, tal como determinado pelo Banco. Os juros e encargos acumulados serão separados da Conta Fiduciária através da abertura de uma conta de juros e encargos relativamente aos saldos da conta fiduciária.</p> <p>O emitente do dinheiro electrónico não utilizará os juros vencidos na conta fiduciária sem a aprovação escrita do banco central.</p>
Zâmbia	<p>A instituição de dinheiro electrónico deve negociar a taxa de juro com o banco comercial que mantém a conta de depósito. As condições negociadas serão apresentadas ao banco, devendo a utilização dos juros vencidos na conta de depósito ser aprovada pelo banco central.</p>

### 9.3.2 Diretrizes

- 9.3.2.1 *A Conta Fiduciária pode vencer juros; Caso a Conta Fiduciária vença juros com o remanescente conteúdo da secção 9.3.2 pode ser utilizada como orientação sobre a forma de gerir os juros vencidos na Conta Fiduciária.*
- 9.3.2.2 *Os administradores da FSDM podem negociar com o banco a taxa de juro, ou quaisquer outros acordos comerciais relacionados. Os administradores fiduciários devem manter os juros obtidos na Conta Fiduciária numa conta bancária separada (o que inclui os juros obtidos sobre os juros) com o registo separado dos juros obtidos.*
- 9.3.2.3 *Os juros acumulados na Conta Fiduciária, líquidos de quaisquer comissões ou de encargos padrão relacionados com a administração das contas de custódia/fiduciário, podem ser transferidos como um benefício para os Clientes de Dinheiro Móvel.*
- 9.3.2.4 *Qualquer distribuição de Dinheiro Móvel aos clientes ou outra proposta de utilização/ aplicação de juros ganhos na Conta Fiduciária deve ser submetido e aprovado por escrito pelo Banco Central.*



- 9.3.2.5 *Qualquer utilização de taxas e encargos frívolos ou a invenção de um novo tipo de conta para deter fundos de Dinheiro Móvel do cliente com a intenção de limitar os juros será considerada como uma tentativa de defraudar os detentores de dinheiro electrónico e como fundamento para uma sanção severa do banco e de qualquer parceiro colusor.*
- 9.3.2.6 *O registo dos juros vencidos na Conta Fiduciária deve ser apresentado ao Banco Central como parte dos relatórios mensais da FSDM.*
- 9.3.2.7 *Em qualquer momento, o montante agregado retido na Conta Fiduciária deve ser igual ao total das obrigações do Dinheiro Móvel.*

## 9.4 Insolvência

### 9.4.1 Contexto

Os fundos dos clientes são isolados dos fundos do emitente e protegidos dos créditos dos credores do emitente. Tal como indicado anteriormente, os fundos dos clientes são isolados sob a forma de uma Conta Fiduciária e geridos pelos administradores fiduciários.

### 9.4.2 Diretrizes

- 9.4.2.1 *Em caso de insolvência ou liquidação do FSDM, a Conta Fiduciária (na qual os fundos do cliente são retidos) e o montante do capital não deve ser sujeito a e/ou de fazer parte dos bens disponíveis para distribuição do liquidatário.*

## 10. INTEGRIDADE FINANCEIRA

### 10.1 Contexto

As disposições adequadas em assuntos de PLD/AML e CFT, que dizem respeito à integridade das transações financeiras, são essenciais para o sucesso dos Serviços de Dinheiro Móvel. Uma estratégia uniforme é necessária para lidar com os FSDM. A maioria dos países da SADC tem disposições da PLD diferenciadas. Estas provaram facilitar a abertura de transações de Dinheiro Móvel, atenuando simultaneamente o Risco de Potencial Branqueamento de Capitais.

País	Saldo e Limites Transaccionais
RDC	<ul style="list-style-type: none"><li>• O valor da moeda electrónica será o equivalente a 3.000 USD (três mil dólares Americanos);</li><li>• O montante máximo de pagamento diário não deve exceder 500 USD (quinhentos dólares americanos);</li><li>• O montante máximo do pagamento mensal não deve exceder USD 2.500 (dois mil e quinhentos dólares americanos)</li></ul>
Lesoto	<ul style="list-style-type: none"><li>• Limite mínimo diário de KYC 2.500 (164,10 USD)</li><li>• Mensal 7.000 (459,47 USD)</li><li>• Parcial diário de KYC 5.000 (328,19 USD)</li><li>• Mensal 15.000 (984,58 USD)</li><li>• Diário completo de KYC 7.500 (492,29 USD)</li><li>• Mensal 20.000 (1 312,77 USD)</li></ul>
Malawi	<ul style="list-style-type: none"><li>• Valor máximo de transacção de K20, 000,00 (26,86 USD) por dia para clientes não bancários que negociem no pagamento móvel;</li><li>• Valor máximo de transacção de K50, 000,00 (67,14 USD) por dia para os clientes bancados que negociem no serviço de pagamento móvel.</li></ul>
Maurícias	<ul style="list-style-type: none"><li>• Valor máximo de transacção de Rs5.000 (140,65 USD) por dia para clientes não bancários que negociem no serviço de pagamento móvel; e</li><li>• Valor máximo de transacção de Rs10.000 (281,30 USD) por dia para os clientes bancários que negociem no serviço de pagamento móvel, desde que a conta Dinheiro Móvel esteja ligada a uma conta bancária.</li></ul>
África do Sul	<ul style="list-style-type: none"><li>• Os regulamentos GN 6 permite verificação de identidade presencial e não presencial para produtos bancários digitais, que se limitem a transacções de débito não superior a R1000,00 por dia. O banco deve verificar as informações do cliente através de outras fontes, como por exemplo, através, do sistema de Assuntos Internos da África do Sul. Esta cláusula aplica-se apenas para residentes sul-africanos.</li></ul>

Tanzânia	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Considere-se o anexo em apêndice, que articula as cláusulas tanzanianas a este respeito.</li> </ul>
----------	--

## 10.2 Diretrizes

10.2.1 *Os FSDM são instituições responsáveis que estão em conformidade com os Estados Membros da SADC, com a legislação nacional da PLD e/ou da CFT, tal como fora publicado pelo regulador da integridade financeira.*

10.2.2 *O FSDM deve assegurar que as suas contas de Dinheiro Móvel não sejam usadas indevidamente para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou qualquer outra actividade ilegal, tal como regulamentado pela legislação referente à PLD e/ou à CFT nos Estados Membros da SADC.*

10.2.3 *O Banco Central estipulará os limites de saldo das contas de Dinheiro Móvel e os limites transaccionais com a devida diligência por parte do cliente. Estes limites terão em conta as condições económicas do mercado interno e simultaneamente atuando riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.*

10.2.4 *O FSDM deve demonstrar ao Banco Central a sua capacidade para monitorizar transacções e de comunicar se existirem transacções que excedam os limites estipulados. O FSDM deve comunicar ao Banco Central, no âmbito dos seus relatórios mensais, todas as transacções que excedam os limites da PLD.*

## 11. EMISSÃO DE DINHEIRO MÓVEL E DO FSDM

### 11.1. Diretrizes

11.1.1 *Os fundos de Dinheiro Móvel serão remíeis pelo valor nominal da moeda dos Estados Membros da SADC no país de emissão.*

11.1.2 *Os produtos Dinheiro Móvel devem ser configurados de forma a permitir que as transações de Dinheiro Móvel sejam aceitáveis pelo emitente; simultaneamente permitindo, uma aceitação geral nacional e uma possível aceitação futura dentro da Região da SADC.*

11.1.3 *Para mitigar lavagem de dinheiro, as contas de Dinheiro Móvel devem ter limites de transação e saldo; Ao definir o saldo e limites da conta de Dinheiro Móvel o Banco Central, deve tomar em consideração:*

11.1.3.1 *As necessidades do cliente;*

11.1.3.2 *O mercado e as condições económicas;*

11.1.3.3 *Os riscos de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo; e*

11.1.3. *Quaisquer outros factores relevantes.*

11.1.3.5 *O Banco Central tem a autoridade de alterar as transações e limites de saldo do Dinheiro Móvel, conforme e quando julge necessário.*

## 12. FUNDOS NÃO RECLAMADOS E INATIVOS

### 12.1. Diretrizes

12.1.1 *O Banco Central deve dispor de medidas que definam os processos a seguir pela FSDM no tratamento de todos os fundos relacionados com Dinheiro Móvel não reclamados e detidos pelo FSDM, bem como, contas de Dinheiro Móvel inativas e encerradas.*

12.1.2 *Ao regular fundos não reclamados e contas de Dinheiro Móvel encerradas, o Banco Central deve consultar a entidade reguladora das telecomunicações para assegurar os mecanismos práticos que permitam a transferência/terminação e, o período de inatividade dos fundos não reclamados ou das contas de Dinheiro Móvel inativas ou encerradas.*

12.1.3 *Os processos de fundos não reclamados examinados, devem ter em consideração os seguintes aspectos:*

12.1.3.1 *O período após o qual os fundos não reclamados são considerados "abandonados",*

12.1.3.2 *A forma e o mecanismo em que o FSDM deve deter os fundos "abandonados",*

12.1.3.3 *O período após o qual o cliente tem de reclamar os fundos não reclamados, e*

12.1.3. *Na eventualidade do prazo estipulado para reclamar os fundos expirar, o Banco Central deve indicar para onde os fundos devem ser repartidos.*

## 13. AGENTES

### 13.1 Diretrizes

13.1.1 *A FSDM pode celebrar acordos com Agentes para oferecer Serviços de Dinheiro Móvel, sendo, nesse caso, a FSDM é inteiramente responsável e fiador por garantir que os Agentes cumpram todos os requisitos legais e regulamentares estabelecidos pelo Banco Central.*

13.1.2 *O Banco Central estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelo FSDM ao celebrar contratos com Agentes, podendo ser apresentadas informações como as inumerdas abaixo, que seguem para apreciação e aprovação pelo Banco Central:*

13.1.2.1 *Um documento que indique a estratégia do FSDM, incluindo compromissos actuais e potenciais, distribuição geográfica e os benefícios derivados de nomear um Agente;*

13.1.2.2 *Um documento que indique o tipo de Agentes previstos, por exemplo, individuais, sub ou super Agentes e a atribuição dos tipos de Agentes;*

13.1.2.3 *Critérios de qualificação dos agentes contratantes, são por exemplo:*

- a. *Divulgação (disponibilidade e conectividade da rede);*
- b. *Competências;*
- c. *Integridade;*

13.1.2.4 *Uma cópia das minutas dos contractos do nível do serviço, incluindo as cláusulas que regem a gestão da liquidez;*

13.1.2.5 *Gestão de risco, controlo interno, procedimentos operacionais e qualquer outra política e procedimentos relevantes para a gestão de um Agente;*

13.1.2.6 *Descrição da tecnologia proposta a ser utilizada pelo Agente;*

13.1.2.7 *Materiais de formação para Agentes;*

13.1.2.8 *Regulamentos de KYC e de PLD, bem como documentos / materiais de apoio que o agente é obrigado a cumprir; e*

13.1.2.9 *Relatório de auditoria interna relativos à adopção de controlos internos efectuados na preparação do Agente para a prestação de Serviços do Dinheiro Móvel.*



## 14. REQUISITOS TÉCNICOS

### 14.1 Contexto

Existem vários níveis de interoperabilidade que podem ser classificados do seguinte modo:

- 14.1.1. A interoperabilidade ao nível da Plataforma, permite aos clientes de um FSDM enviar dinheiro aos clientes de outro FSDM;
- 14.1.2. A interoperabilidade ao nível do Agente, permite aos Agentes de uma FSDM servir os clientes de outra FSDM;
- 14.1.3. A interoperabilidade ao nível do Cliente, permite aos clientes acederem à sua conta através de qualquer SIM;

Estas três formas de interoperabilidade implicam os Serviços de Dinheiro Móvel num mercado interfuncional entre si.

A proposta adicional de interfuncionamento entre os Serviços de Dinheiro Móvel é a oferta de interfaces comuns, no qual duas ou mais FSDM, num país, disponibilizam Serviços de Dinheiro Móvel ao nível comercial e técnico independentes, oferecendo uma única interface a partes terceiras (ou seja, para simplificar a prestação de pagamentos em massa, pagamentos comerciais, etc.). É também possível que os Serviços de Dinheiro Móvel interajam com outras plataformas fora da sua indústria e país. Essas formas de interfuncionamento, incluem:

- 14.1.4. Interligação Internacional de Dinheiro Móvel, dois operadores móveis, em países diferentes, cada um oferecendo dois Serviços Dinheiro Móvel comerciais e técnicos independentes, interligando às respectivas plataformas técnicas para permitir ao cliente associado, um serviço onde possa enviar dinheiro da sua *mWallet* (carteira móvel) para a de outro cliente associado num outro serviço.
- 14.1.5. Interligação com os bancos: um ORM, num país, que opera independente o seu Serviço de Dinheiro Móvel ao nível técnico e comercial, interligando a sua plataforma

técnica com a plataforma técnica de um prestador de serviços financeiros convencional de modo a possibilitar a interacção entre as duas plataformas (ou seja, a capacidade de um cliente enviar dinheiro de uma conta Dinheiro Móvel para uma conta bancária, etc.)

- 14.1.6. Interligação com outras redes de pagamento: um ORM, num país, que opera independente o seu Serviço de Dinheiro Móvel ao nível técnico e comercial, interligado com um sistema de pagamento distinto (ou seja, ligação com as redes de pagamento Visa ou MasterCard)

A maioria dos mercados na SADC não impõem a interoperabilidade; Contudo, incluem normas que incentivam os FSDM a criar soluções que permitam a interoperabilidade no futuro. Recomenda-se que o Banco Central inclua normas que incentivem a interoperabilidade entre os FSDM, independentemente dos ORM, do meio ou do banco.

## 14.2. Diretrizes

- 14.2.1. *O Banco Central deve estabelecer o mínimo de normas técnicas a serem cumpridas pelo FSDM. As normas estabelecidas devem promover a interoperabilidade e devem estar em conformidade com as melhores práticas internacionais/ normas internacionais. As normas técnicas mínimas, devem incluir:*

14.2.1.1. *O formato modelo de envio de mensagens, por exemplo. ISO 20022;*

14.2.1.2. *Segurança/Protocolos de recuperação de dados a analisar;*

14.2.1.3. *Protocolos de encriptação de dados.*

- 14.3. *Os FSDM são incentivados a criar ofertas inovadoras de Dinheiro Móvel que satisfaçam as exigências do mercado nacional, tendo simultaneamente em consideração as interoperabilidades futuras dentro do mercado nacional e na região da SADC.*

- 14.4. As normas técnicas para o Dinheiro Móvel devem ter em consideração os riscos e as questões de segurança associados aos produtos de base tecnológica. O Banco Central deve

determinar e disponibilizar um mecanismo de autenticação suficiente para garantir segurança.

- 14.5. A tecnologia utilizada nas transacções de Dinheiro Móvel deve respeitar os protocolos nacionais e internacionais em relação à protecção de dados e de privacidade.
- 14.6. Os sistemas do FSDM devem manter um registo de todas as transacções, devendo esses registos ser colocados à disposição do Banco Central aquando solicitados. Cada sistema deve ser construído de modo a poder detectar quaisquer infracções associadas às contas e transacções do cliente.
- 14.7. O FSDM deve dispor de um *Planos de Recuperação de Catástrofes e Prossecução de Negócio* de modo a assegurar uma adequada prestação de Serviços contínuos de Dinheiro Móvel.

## 15. REQUISITOS OPERACIONAIS

### 15.1. Diretrizes

- 15.1.1. *Um FSDM deve ser obrigado a notificar o Banco Central de quaisquer alterações significativas a propostas de natureza e âmbito dos seus Serviços de Dinheiro Móvel, com pelo menos 30 dias antecedentemente da data da sua implementação.*
- 15.1.2. *Os FSDM devem ser obrigado a pôr em prática processos, procedimentos e documentos que apoiem a oferta de Dinheiro Móvel. Estes documentos devem estar disponíveis para inspecção pelo Banco Central.*
- 15.1.3. *O FSDM deve pôr em prática medidas que restrinjam o processamento de transacções de Dinheiro Móvel que ultrapassem os limites estipulados ou que excedam os saldos das contas criadas.*
- 15.1.4. *O FSDM deve ser obrigado a manter registos de todas as contas inactivas com os associados fundos não reclamados.*
- 15.1.5. *Um FSDM deve assegurar que os seus procedimentos e processos operacionais estão em conformidade com as disposições nacionais relativas às PLD e à CFT.*
- 15.1.6. *O Banco Central pode, se necessário, estabelecer processos, procedimentos e sistemas para assegurar a compensação e liquidação de transacções em Dinheiro Móvel. Essas medidas devem contemplar algumas das seguintes normas:*
- 15.1.6.1. *Liquidação garantida;*
  - 15.1.6.2. *Irrevogabilidade das transacções;*
  - 15.1.6.3. *Mecanismo de resolução de litígios do FSDM; e*
  - 15.1.6.4. *Para as transacções interoperáveis, a criação de uma câmara de compensação na qual o FSDM participaria.*
- 15.1.7. *O FSDM pode ser obrigado a apresentar relatórios mensais ao Banco Central; os relatórios em questão podem incluir, transacções durante um período específico, transacções que se situem acima dos limites transaccionais, contas de Dinheiro Móvel activas versus inactivas, fundos*

*não reclamados, quaisquer violações de dados e/ou de segurança e quaisquer outras informações que estejam relacionadas com o assunto.*

*15.1.8. O Banco Central pode utilizar estes relatórios para a revisão aquando a renovação de uma licença do FSDM.*

*15.1.9. O Banco Central pode, se assim o desejar, efectuar visitas ao local de endereço do FSDM para atestar as informações fornecidas.*

## 16. PROTECÇÃO E EDUCAÇÃO DOS CONSUMIDORES/ CLIENTES

### 16.1. Contexto

A fim de minimizar os riscos e proteger os consumidores, e para garantir que o FSDM atue de forma adequada em relação aos seus clientes, a maioria dos países desenvolveu e implementou um enquadramento de protecção aos consumidores. Estes geralmente incluem uma combinação de:

- 16.1.1. *Legislação autónoma de defesa do consumidor, aplicável a todas as transacções, independentemente do sector, produto, fornecedor ou utilizador;*
- 16.1.2. *Concorrência e legislação contratual, que inclui frequentemente elementos de protecção aos consumidores; e*
- 16.1.3. *Legislação sectorial específica, como a legislação relativa ao crédito, que também pode servir para garantir uma protecção mais orientada dos consumidores.*

### 16.2. Diretrizes

16.2.1. *Os FSDM devem cumprir as seguintes medidas de protecção dos clientes:*

16.2.1.1. *Transparência nos preços;*

6.2.1.2. *Divulgação integral;*

16.2.1.3. *Protecção de bens dos clientes;*

16.2.1.4. *Protecção de dados pessoais;*

16.2.1.5. *Acesso aos mecanismos de recurso;*

16.2.1.6. *Fornecimento de aconselhamento/orientação que não seja inferior à média; e*

16.2.1.7. *Disponibilidade de termos e condições numa linguagem clara ou numa linguagem compreendida pelo cliente.*

- 16.3. Os FSDM devem adoptar medidas para garantir que os clientes estejam cientes dos limites transaccionais e de saldo das contas de Dinheiro Móvel.
- 16.4. O FSDM respeitará a legislação do Estado Membro que regula a protecção dos clientes e da restante legislação conexas, o Banco Central tomará conhecimento do tipo e da aplicação da legislação que regula o FSDM.
- 16.5. O FSDM deve facultar aos clientes de Dinheiro Móvel os termos e as condições dos Serviços de Dinheiro Móvel e, disponibilizar-lhes informação sobre o modo de resolver problemas, bem como facultar informação sobre o contacto de FSDM.
- 16.6. O FSDM deve garantir que dispõe de material didáctico para os seus clientes de Dinheiro Móvel, que orientam sobre os serviços de Dinheiro Móvel, que informam sobre o produto e disponibiliza informação relevante para que o/a cliente de Dinheiro Móvel possa gerir a sua conta de Dinheiro Móvel.

## 17. FUNÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

### 17.1. Diretrizes

17.1.1. O Banco Central regulamentará os serviços de Dinheiro Electrónico e poderá:

- 17.1.1.1. Emitir, alterar/ modificar, renovar, reinstituir e encerrar uma Licença FSDM.
- 17.1.1.2. Estabelecer as normas e regras operacionais para a participação de um FSDM.
- 17.1.1.3. Estabelecer limites de capital (prudenciais) e limites de capital em curso.
- 17.1.1.4. Assegurar que os fundos dos clientes são protegidos contra quaisquer acções de insolvência.
- 17.1.1.5. Estabelecer regulamentos e medidas rigorosas para o controlo das Contas Fiduciárias.
- 17.1.1.6. Esforçar-se por criar sistemas que permitam ao Banco Central monitorar transacções na Conta Fiduciária em intervalos regulares durante o dia.
- 17.1.1.7. Tomar em consideração os requisitos regionais da SADC.

17.1.2. As Entidades Reguladoras das Telecomunicações devem:

- 17.1.2.1. Informar o Banco Central de qualquer violação das regras da licença por parte da ORM (que também é um FSDM ou apoia um FSDM)
- 17.1.2.2. Prestar o apoio necessário ao Banco Central em questões de telecomunicações, tais como a disponibilidade e a capacidade da rede.
- 17.1.2.3. Cooperar com o Banco Central e prestar-lhe assistência no alinhamento das normas relativas à inactividade dos números de telemóvel e das contas de Dinheiro Móvel.

17.1.3. O Regulador da Integridade Financeira deve:

- 17.1.3.1. Ser responsável pela adopção e implementação dos regulamentos referentes às normas sobre PLD e do CFT que se referem aos requisitos de vigilância dos clientes.
- 17.1.3.2. Fornecer ao Banco Central o apoio necessário na determinação do nível dos saldos de contas e limites transaccionais nas contas de Dinheiro Móvel.



17.1.4. Um FSDM deve:

- 17.1.4.1. *Direcionar a sua actividade de Dinheiro Móvel em conformidade com as normas regulamentares do Banco Central e com as condições da sua licença FSDM.*
- 17.1.4.2. *Assegurar que os Administradores Fiduciários da Conta Fiduciária gerem a conta de forma coerente com a protecção dos fundos dos clientes.*
- 17.1.4.3. *Assegurar que os seus acordos com os Agentes estão em conformidade com as normas regulamentares.*
- 17.1.4.4. *Compromete-se a fornecer aos clientes do Dinheiro Móvel um serviço contínuo e ininterrupto.*
- 17.1.4.5. *Informar devidamente o Banco Central de quaisquer alterações previstas no(s) seu(s) modelo(s) de negócio.*
- 17.1.4.6. *Obter aprovação escrita pelo Banco Central relativamente à utilização/ distribuição dos juros comercialmente negociados decorrentes da Conta Fiduciária.*
- 17.1.4.7. *Apresentar atempadamente os relatórios e/ ou informações exigidos ao Banco Central.*

## 18. GENERAL

### 18.1. Diretrizes

18.1.1. *A aceitação de fundos de clientes e fundos retidos pelo FSDM de acordo com os Serviços de Dinheiro Móvel não constituirá tomada de depósito ou ser considerado como estando abrangido pela definição de actividades associadas à actividade de um banco.*

18.1.2. *Os FSDM não podem exercer outras actividades para além da emissão de Dinheiro Móvel e da prestação de serviços relacionados com a Dinheiro Móvel, com excepção de entidades licenciadas para outras actividades pelos respectivos Bancos Centrais.*

## 19. PENALIDADES / SANÇÕES

### 19.1. Diretrizes

19.1.1. *O Banco Central deve incluir cláusulas de penalidade, que permitam estipular o seguinte:*

19.1.1.1. *É uma ofensa para qualquer parte fornecer serviços de Dinheiro Móvel sem estarem devidamente licenciado pelo Banco Central, e/ou*

19.1.1.2. *É uma ofensa para qualquer FSDM infringir e/ ou quebrar qualquer norma existente no documento publicado pelo Banco Central sobre a regulamentação do Dinheiro Móvel.*

19.1.1.3. *O Banco Central deve determinar quais as penalidades de transgressões de acordo com a sua legislação nacional.*



---

FinMark Trust

W [www.finmark.org.za](http://www.finmark.org.za)

T +27 (0) 11 315 9197

E [info@finmark.org.za](mailto:info@finmark.org.za)

F +27 (0) 86 518 3579

**FMT**  
**FINMARK TRUST**  
Making financial markets work for the poor